RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.671 - SP (2019/0121624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO GRASSI E OUTRO(S) - SP115121
		ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 297):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA Instituição financeira que pretende afastar obrigação de pagar IPVA, exercício de 2009 e 2010, de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, cujo gravame não foi baixado - Arrendadora que é parte legítima para responder solidariamente pelo IPVA no curso do contrato de leasing, posto que tem o domínio resolúvel do bem Tributo devido pelo proprietário, independentemente de não haver efetiva posse Precedentes do C. STJ, e desta C. 9ªCÂMARA DE DIREITO Público deste E. TJSP - Improcedência dos embargos mantida Recurso não provido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 338-341.

O recorrente alega violação do artigo 1.022 do NCP, ao argumento de que a Corte de origem incorreu em erro material em em relação à matéria tratada nos autos, ao partir da premissa equivocada de que a discussão seria referente à responsabilidade solidária do credor fiduciário/arrendante pelo pagamento de débitos de IPVA; e que houve omissão (i) em relação aos argumentos de defesa trazidos pelo Recorrente no sentido de que ele não poderia ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA cobrados por meio da Execução Fiscal n° 0283261-17.2012.8.26.0014; e (ii) em relação ao entendimento firmado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos idênticos ao tratado nos autos, no qual foi reconhecida a ilegitimidade do "Banco Fidis S/A" para figurar no polo passivo do feito executivo.

Contrarrazões às fls. 346-348.

Decisão de conversão em recurso especial à fl. 380.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, merece transcrição o trecho referente às supostas omissões (fls 298/299 - grifo acrescido):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4D81666A-B439-462D-9883-8A1D78E51D88

> Com efeito, o imposto sobre propriedade de veículo automotor, IPVA, tem como fato gerador a real propriedade do veículo no dia 1º de janeiro de cada exercício.
>
> **Não se desincumbiu o Banco embargante de demonstrar a transferência do veículo ou a sua baixa no gravame, ao contrário, o documento de fl. 127, consta como proprietário do bem o CNPJ nº 62.237.425/0001-76, o mesmo que consta da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do Banco Fidis S/A (fls. 71/76 do apenso), como também das notificações para arrecadação tributária (fls. 207 e 209), sendo o Banco arrendante o proprietário do bem.**
>
> Nessa esteira, é certo ser o arrendante responsável tributário pelo pagamento do tributo (IPVA), em razão de ostentar a qualidade de proprietário, constando tal dado do cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito (fl. 127), porquanto sua relação com o arrendatário não é questão que afete ou afaste a sua responsabilidade tributária, que decorre de lei, e tem como origem o domínio resolúvel do bem.

Como se vê, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que o Banco não demonstrou que houve a transferência do veículo ou a sua baixa no gravame. Pelo contrário, há nos autos, documento que indica o CNPJ do Banco como sendo o proprietário do bem. E que, considerando esse fato, é certo ser o Banco (arrendante) responsável tributário pelo pagamento do tributo (IPVA), em razão de ostentar a qualidade de proprietário.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015).

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4D81666A-B439-462D-9883-8A1D78E51D88